

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA DA ALIANÇA. (SRº. DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA).

DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.225.216/0001-06, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº2936 sala 704 – Espinheiro – Recife/PE, por sua representante legal infra-assinada, constituído pelo anexo *Contrato Social (Doc. 01)*, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** relativo ao **Processo nº 035/2021 (Pregão Eletrônico nº 027/2021)**, pelos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I) DA TEMPESTIVIDADE.

Primeiramente demonstra a Impugnante a tempestividade da presente peça, na medida em que o **art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000**) prescreve que “**até dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

No mesmo sentido dispõe o §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º **DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(GRIFAMOS)



Por sua vez, o Instrumento Convocatório que rege o presente certame determina que, em caso de impugnação, sejam observados os prazos e condições constantes do supracitado parágrafo, bem como do §1º do referido artigo.

Quanto à contagem do prazo, segue-se a regra do CPC, segundo a qual se exclui a data de início e inclui-se a data de término, na forma do art. 184 do CPC, conforme leciona o mestre **Marçal Justen Filho**¹:

"Devem ser utilizados os princípios de contagem dos prazos 'dilatatórios' do direito processual civil. Segundo tais princípios, o prazo se conta retroativamente, a partir da data em que o ato deverá ser praticado. Excluir-se-á a data de começo e se incluirá a data de término do prazo".

Considerando que a data final de recebimento das propostas, conforme consta no Edital, será o dia **05/08/2021**, temos que o prazo final para oferta da presente Impugnação, segundo os meios de contagem acima descritos, recairá na data de **02/08/2021**, razão pela qual, uma vez protocolizada a presente peça até esta última data, resta provada e há de ser reconhecida sua **TEMPESTIVIDADE**.

Por fim, é válido ressaltar que o mencionado diploma legal determina ao pregoeiro a tomada da decisão, com respectiva comunicação ao interessado, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, definindo nova data para a realização do certame, caso acolhida a impugnação.

II) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Na condição de interessada em participar do certame em epígrafe, assim como preocupada com as consequências de uma provável anulação de todo o procedimento, o que viria a causar danos ao licitante vencedor e principalmente a **Prefeitura da Aliança** e ainda a fim de evitar o recurso aos Órgãos de controle externo, a Impugnante vem alertar esta respeitável Comissão de Licitação para as

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 192.



irregularidades encontradas no ato convocatório, não obstante o brilhantismo com que foi realizado o trabalho de confecção do presente Edital.

A obrigação de estar o Poder Público subordinado ao Princípio da Legalidade ganhou força e consolidação com o advento da Carta Magna de 1988, não obstante seja alvo de interesse já na clássica lição de **Hely Lopes Meirelles**:

"A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

(grifamos)

No mesmo sentido é a lição do mestre **Jessé Torres Pereira Júnior**²:

"Ainda, no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31."

É importante ressaltar que, de acordo com o próprio Instrumento Convocatório, trata a presente licitação de Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO**, a princípio, aplicar-se-iam se estivéssemos diante de uma licitação do tipo **MELHOR TÉCNICA** ou, ainda, **TÉCNICA E PREÇO**.

² **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 4ª edição, 1997, Renovar. p. 219.



Todavia, na prática, esses últimos tipos licitatórios nunca poderiam ser empregados, uma vez que o objeto do presente certame diz respeito à prestação de **serviços de mão de obra diversas**, que, portanto, não carecem de sofisticados elementos técnicos para sua perfeita execução, sendo, pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

certamente diversos outros licitantes apontarão Administradores como os responsáveis técnicos pela visita!

O Art. 3º, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93 é bastante incisivo com relação às **exigências de caráter restritivo** (que maculam a ampla competitividade do certame) feitas pelos agentes públicos em processos licitatórios, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(GRIFOS NOSSOS)



I-A) DA PROPOSTA E ELABORAÇÃO DA PLANILHA.

A planilha que consta no referido edital:

1.3 As características e especificações do objeto da referida contratação são:

O salário corresponde a categoria da convenção da STEALMOAIC,

Encargos de 81%

ERROS VISÍVEIS

Porém esses encargos vai sofrer alterações, uma vez que Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) x Fator Acidentário de Prevenção (FAP) , varia de 0,80% á 3,00%. Conforme demonstrado o RAT X FAP, os **encargos não poderá ser fixo em 81%.**

Na planilha de custo conforme a legislação e a convenção vigente, NÃO foi identificado:

Auxilio Alimentação que por convenção coletiva o dia custa 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos)

Cesta Básica no valor de R\$ 103,93 (cento e três reais e noventa e três centavos)

Vale transporte conforme a: **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.**

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, **antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.**

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica **obrigada** a emitir e a comercializar o Vale-Transporte,

ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação.

NA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUTOS

C) TOTAL DO SALÁRIO + ENCARGOS + TAXA DE ADM./LUCRO (A+B)		R\$ 1.298,29
IRPJ	4,80%	62,32
PIS/COFINS	3,65%	47,39
CSLL	2,88%	37,39
ISS	5,00%	64,91
(D) TOTAL DOS TRIBUTOS	16,33%	R\$ 212,01

TRIBUTAÇÃO:

X -	TRIBUTOS SOBRE INSUMOS	PERCENTUAL
01 -	ISS	5,00%
02 -	COFINS	3,00%
05 -	PIS	0,85%
	TOTAL DOS TRIBUTOS SOBRE INSUMOS	8,85%

Em atendimento ao Decreto Estadual n.º 49.103/2020, a licitante sujeita à apuração pelo regime do lucro presumido deverá prever, de forma destacada, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL sobre o percentual do lucro, na sua formação do preço

Ou seja tem a separação, não se pode inserir o CSLL e o IRPJ junto de sua tributação vigente.

IRPJ: Para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico a presunção do lucro sobre a receita bruta é de 32% (Art. 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/1995) e a alíquota do IRPJ em 15% da presunção de lucro (Art. 28 da Lei 9.249/1995).

$$100\% * 32\% = 32 * 15\% = 4,8\%$$

CSLL: Para prestação de serviços em geral a base de cálculo é de 32% (Art. 20, da Lei 9.249/1995), considerando a alíquota de contribuição social de 9% sobre a base de cálculo (Art. 3º, inciso III da Lei 7.689/1988).

$$100\% * 32\% = 32\% * 9\% = 2,88\%$$

IX -	DEMAIS COMPONENTES SOBRE INSUMOS	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
01 -	Despesas Administrativas / Operacionais	0,15%	0,11
02 -	Lucro	0,11%	0,08
03 -	IRPJ	4,80%	3,46
04 -	CSLL	2,88%	2,07
TOTAL DOS DEMAIS COMPONENTES SOBRE INSUMOS		7,94%	5,72

A função de **Agente de Dedetização**, não foi cotado **Insalubridade**, uma vez que o mesmo irá utilizar produtos químicos. Realizar ações de Esterilização com procedimento em que haja destruição e remoção total dos organismos vivos.

Assim, os erros do Edital transcritas acima estão em total desatendimento à legislação de licitações vigente, e por este motivo impugnamos os termos do Instrumento Convocatório, com o intuito de sanar tais irregularidades, que restarão comprovadas a seguir:

Edital mostram-se abusivas, **ferindo gravemente o Princípio da Legalidade**, além de estarem configurando fator de **restrição à competitividade** do presente certame.

A obrigação de estar o Poder Público subordinado ao Princípio da Legalidade ganhou força e consolidação com o advento da Carta Magna de 1988, não obstante seja alvo de interesse já na clássica lição de **Hely Lopes Meirelles**:

"A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

(grifamos)

Sendo assim, esta Impugnante entende ser necessária a **INCLUSÃO DOS ERROS APONTADO NA PLANILHA DE CUSTO CONFORME A CONVENÇÃO COLETIVA STEALMOAIC** Edital, sendo isto o que requer desde já.

É importante ressaltar que, de acordo com o próprio Instrumento Convocatório, trata a presente licitação de Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO**

O Art. 3º, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93 é bastante incisivo com relação às **exigências de caráter restritivo** (que maculam a ampla competitividade do certame) feitas pelos agentes públicos em processos licitatórios, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(GRIFOS NOSSOS)

Nunca é demais lembrar que exigências excessivamente restritivas afastam licitantes idôneos dos certames e, por via de consequência, acabam por dificultar o alcance, pela Administração, dos **preços mais vantajosos**.

Sobre a matéria em debate cabe colacionar algumas jurisprudências.

Vejamos:

TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança: MS 431694 SC 2011.043169-4

Processo: MS 431694 SC 2011.043169-4

Relator(a): Pedro Manoel Abreu

Julgamento: 27/07/2011

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital

Parte(s): Impetrante: R E Automação Ltda

Impetrado: Chefe do Departamento de Suprimento da CELESC S/A

Ementa

Mandado de segurança. Reexame necessário. Serviço público. Concessionária de energia elétrica Administrativo. Licitação na modalidade concorrência. **Exigência de qualificação técnica. Exigências excessivas e inadequadas, que impedem a livre participação de possíveis interessados. Exegese do art. 5.º, XXI da CF. Ilegalidade. Segurança concedida. Sentença confirmada.**

TJMA - REMESSA: 178652007 MA

Processo: 178652007 MA

Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

Julgamento: 18/11/2008

Órgão Julgador: MONTES ALTOS

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações.

II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.

III - É desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade.

IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

TJSP - Apelação Com Revisão: CR 7209735800 SP

Processo: CR 7209735800 SP

Relator(a): Francisco Vicente Rossi

Julgamento: 29/09/2008

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Publicação: 24/10/2008

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA

- Exigências técnicas e experiência são pertinentes na licitação, mas dentro da razoabilidade, para não frustrar o objetivo da concorrência fazer com que maior numero de licitantes se habilitem - Exigência demasiada e rigorismo excessivo devem ser arredados - Liminar em agravo permitiu a participação da impetrante, sagrada vencedora e com contrato sendo cumprido - Necessidade de garantia a segurança jurídica e estabilidade contratual - Recurso provido para conceder a ordem .

TJPE - Agravo de Instrumento: AI 385749520108170001 PE 0013668-44.2010.8.17.0000

Processo: AI 385749520108170001 PE 0013668-44.2010.8.17.0000

Relator(a): Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgamento: 27/01/2011
Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível
Publicação: 23

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RIGOR EXCESSIVO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Inobstante o edital do certame constituir lei entre as partes, estando a Administração Pública vinculada aos seus termos, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto.

2. Compete ao Poder Judiciário interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias e cujo rigor excessivo possa afastar da concorrência possíveis contratantes.

3. Os erros visíveis contidas no do edital apresentam, acima demonstrado ao menos aparentemente, rigorismos erros, os quais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

4. Agravo de instrumento provido, por unanimidade.

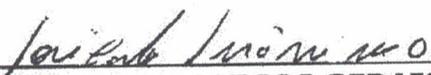
(grifamos)

Frente a todo o exposto, convém que seja modificado o Edital nos pontos acima descritos, a fim de que sejam escoimados de seu texto as exigências que se mostram excessivamente rigorosas, e que, portanto, restringem a ampla competitividade no certame, sob pena de **nulidade**.

III) DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, considerando as razões de direito acima elencadas e as regras contidas na Lei nº 8.666/93, requer a Impugnante que se digne essa respeitável Pregoeiro Oficial a **ACATAR** a presente impugnação para promover a **INCLUSÃO DOS ERROS APONTADO NA PLANILHA DE CUSTO CONFORME A CONVENÇÃO COLETIVA STEALMOAIC** sob pena de nulidade do certame e adoção das **medidas judiciais cabíveis**.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Recife, 27 de Julho de 2021.


DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI
José Carlos Jerônimo
Diretor

04.225.216/0001-06
DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME
Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2936
Sala 704 - Espinheiro - CEP: 52.020-000
RECIFE-PE